



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**1ª/2ª/3ª/4ª/6ª PROMOTORIAS DE EXECUÇÕES PENAIS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 02 /2013**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio das **1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Execuções Penais do DF**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 67 da Lei de Execução Penal estabelece que cabe ao Ministério Público a fiscalização da execução da pena;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 126, dispõe que o condenado poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena;

**CONSIDERANDO** que a remição pelo estudo, de acordo com o §1º do art. 126 da LEP, se dará da seguinte forma: 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CONSIDERANDO** que a parte final do mencionado parágrafo exige que as 12 horas de frequência escolar sejam divididas, no mínimo em 3 (três) dias, o que torna forçoso concluir que as 12 horas de estudo não podem ser cumpridas em um dia somente, mas divididas, no mínimo, em 3 dias, ou seja, **são permitidas 4 horas de estudo por dia, para fins de remição;**

**CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 126 da LEP dispõe que para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 126 da LEP dispõe que as atividades de estudo a que se refere o § 1º mencionado poderão ser desenvolvidas de forma presencial **ou por metodologia de ensino a distância** e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados;

**CONSIDERANDO** que a permissão para remição pelo ensino a distância deu-se pela alteração legislativa em 2011, conforme Lei 12.433, de 29/06/2011;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP e da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE, de 24/09/2012, que disciplina o acesso dos cursos à distância aos internos do sistema penitenciário do DF, dispõe, no art. 5º, §3º, que “só será deferida a realização de um curso de cada vez, não podendo o interno realizar mais de um curso ao mesmo tempo”;

**CONSIDERANDO** que a mesma Portaria, em seu §6º, determina a carência de 45 (quarenta e cinco) dias, entre o início de cada curso deferido”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1/2009, de 16/06/2009, do Conselho de Educação do DF, em seu art. 70, parágrafo único, dispõe que a educação a distância, de acordo com a metodologia, gestão e avaliação específicas deve, obrigatoriamente, prever momentos presenciais para avaliação de estudantes e defesa de trabalhos de conclusão de cursos;

**CONSIDERANDO** que o art. 73 da mesma Resolução, estabelece que os componentes curriculares de cursos de educação profissional técnica de nível médio, cujas especificidades requerem aprendizagem presencial, não podem ser oferecidos a distância;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**CONSIDERANDO** recentes constatações, em diversos autos de execução, de inconsistências quanto à efetividade dos estudos à distância, bem como quanto à regularidade das instituições de ensino certificadoras;

**CONSIDERANDO** que em muitos casos observa-se que não há viabilidade de o sentenciado ter efetivamente estudado todas as horas certificadas e que reconhecer a situação como verdade constitui incentivo a condutas que induzem a desvio de execução, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio;

**CONSIDERANDO** que constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição, conforme dispõe o art. 130 da LEP;

### **RECOMENDA**

Aos Diretores da Penitenciária do Distrito Federal I - PDF I, Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II, Centro de Internamento e Reeducação – CIR, Centro de Progressão Penitenciária – CPP, Centro de Detenção Provisória - CDP e Penitenciária Feminina do DF - PFDF que:

1) observem as normas vigentes, especialmente as do art. 126 da LEP, e corrijam as certidões de remição pelo estudo para adequá-las;

2) ao editarem as certidões de horas estudadas, calculem a remição respeitando o limite imposto no fim do §1º do art. 126 da LEP, ou seja, que as 12 horas de frequência escolar sejam divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

3) ao editarem as certidões de horas estudadas, calculem a remição de forma que haja compatibilidade com as horas de trabalho;

4) ao editarem certidões de remição, cujas horas estudadas correspondam a ensino a distância, encaminhem aos autos de execução, juntamente com a certidão, cópia dos certificados emitidos pelas instituições de ensino e dos documentos comprobatórios do cumprimento das etapas presenciais;

5) observem, quanto ao ensino à distância, que a Portaria Conjunta da FUNAP e SESIPE só permite a realização de um curso de cada vez, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

podendo o interno realizar mais de um curso ao mesmo tempo, devendo também ser respeitada a carência de 45 dias entre o início de cada curso deferido;

6) viabilizem e garantam espaço físico adequado para realização das etapas presenciais dos cursos, exigidas pela Resolução nº 1/2009, do Conselho de Educação do DF, para avaliação dos estudantes e defesa dos trabalhos de conclusão dos cursos;

7) encaminhem ao Promotor de Justiça responsável pela fiscalização do estabelecimento penal no período relevante a relação das instituições de ensino e dos cursos que estão sendo oferecidos aos internos daquela unidade penal.

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

**Adriana de Albuquerque Hollanda**  
**Promotora de Justiça**

**Alvarina de Araújo Nery**  
**Promotora de Justiça**

**Cleonice Maria Resende Varalda**  
**Promotora de Justiça**

**Helena Rodrigues Duarte**  
**Promotora de Justiça**

**Isabel Cristina Augustos de Jesus**  
**Promotora de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**